

# **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.353, DE 2015 (Apenso o PL 1.550/15)**

Dispõe sobre o “Food Truck” e a “Food Bike” e altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que “institui normas básicas sobre alimentos”.

**Autor:** Deputado ROGÉRIO ROSSO

**Relator:** Deputado HERCULANO PASSOS

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei que regulamenta o “Food Truck” e a “Food Bike”, os define e enquadra nas normas do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que “institui normas básicas sobre alimentos”.

Para os fins do disposto no projeto, “Food Truck” é veículo automotor destinado à comercialização de gêneros alimentícios de caráter eventual e de modo estacionário, não possuindo ponto fixo, nem mesmo concorrendo com o comércio local de forma permanente. “Food Bike” é o veículo de propulsão humana com as mesmas funções.

O projeto descarta restrição ao tempo de permanência dos veículos no local do exercício de suas atividades, exceto se por determinação de lei estadual ou municipal e delega responsabilidade técnica para expedição de regulamentação normativa sobre comércio de alimentos em vias e áreas públicas à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

O projeto estabelece, ainda, que compete ao CONTRAN regulamentar as especificações técnicas sobre as dimensões e características

dos veículos automotores de que trata, para preservar segurança e fluidez do trânsito. Também obriga municípios e o Distrito Federal a elaborar Plano de Prevenção contra Incêndio – PPCI, assim entendido como as normas exigíveis para a contenção de incêndio e agravos decorrentes de acidentes envolvendo energia elétrica, gás e outros produtos químicos.

Finalmente, o projeto determina que tanto o “Food Truck” como a “Food Bike” deverão ser submetidos às exigências e regulamentos do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969.

Justifica o ilustre Autor que a venda de comida nas ruas é uma modalidade de comércio que vem crescendo muito, representando grande importância social, necessitando, portanto, de regulamentação para resguardar e regularizar a atividade em diversos aspectos, de saúde pública a segurança do trânsito, bem como protegendo os consumidores.

Ao projeto principal foi apensado o Projeto de Lei nº 1.550, de 2015, do Deputado Felipe Bornier, que dispõe sobre a comercialização de alimentos em logradouros, áreas e vias públicas, bem como em veículos motorizados ou não.

A matéria ainda será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em caráter terminativo e regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

O projeto de lei em epígrafe, bem como o projeto a ele apensado, preocupa-se, de maneira geral, com a regulamentação federal da atividade de comercialização de alimentos em venda direta ao consumidor, por

meio de veículos motorizados ou não, de modo estacionário ou itinerante, em caráter permanente ou eventual.

Do ponto de vista econômico, esse tipo de comércio, apesar de caracterizar antiga prática, seja na forma de comércio ambulante ou em feiras livres, vem ganhando significativo impulso nos últimos anos por várias razões. Primeiro, caracterizam alternativas mais baratas ao consumidor e mais atrativas do ponto de vista comercial para a geração de renda complementar para inúmeras famílias. De outra parte, refletem o crescimento da renda e da capacidade de consumo da população brasileira, que alterou seus hábitos alimentares ao longo dos anos, gerando demandas alternativas aos modos tradicionais de alimentação. Finalmente, tira proveito de novas tecnologias tanto por meio de veículos adaptados para esse fim, como pela utilização de ferramentas cibernéticas de divulgação e publicidade, o que permite o desenvolvimento de vendas itinerantes de alimentos com manutenção de qualidade e de maior atratividade para o consumidor.

Não obstante, a ausência de regulamentação que discipline essa atividade econômica pode trazer inúmeros transtornos de diversas naturezas, em função das externalidades negativas que pode provocar em relação a outros negócios, ao trânsito de veículos, à ocupação irregular de logradouros públicos, a aspectos sanitários e de saúde pública, à coleta de lixo e descarte de materiais orgânicos e resíduos sólidos, à segurança pública, entre outras.

Nesse sentido, é louvável a iniciativa em análise, que se dispõe a trazer disciplinamento já existente na esfera federal, atinente a normas básicas sobre alimentos, bem como propor regulamentação específica da ANVISA e do CONTRAN para o segmento dos comerciantes que se utilizam de “Food Trucks” e “Food Bikes”, na intenção de enquadrá-los em normas de segurança alimentar, de saúde pública e de tráfego de veículos aplicáveis aos demais setores.

O projeto apenso, por seu turno, é mais abrangente em seu escopo, e se propõe a disciplinar as normas gerais para comercialização de alimentos em logradouros, áreas e vias públicas, incluindo aí os veículos motorizados ou não e restaurantes sobre rodas. Propõe regulamentação específica para rotulação de alimentos embalados para comercialização e

delega para as leis estaduais e municipais a ocupação e exploração dos espaços públicos, dando diretrizes gerais.

A nosso ver, há pontos positivos nos dois projetos, razão pela qual optamos pela apresentação de um Substitutivo que compatibilize a normatização proposta.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.353, de 2015 e do seu apensado, o Projeto de Lei nº 1.550, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado HERCULANO PASSOS  
Relator

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.353, DE 2015 E AO PROJETO DE LEI Nº 1.550, DE 2015**

Dispõe sobre o “Food Truck” e a “Food Bike”, sobre a comercialização de alimentos em logradouros, áreas e vias públicas e altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que “institui normas básicas sobre alimentos”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina as normas gerais para comercialização de alimentos em logradouros, áreas e vias públicas, regulamenta o “Food Truck” e o “Food Bike” e altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que “institui normas básicas sobre alimentos”.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – Comércio de alimentos em logradouros, áreas e vias públicas: atividades que compreendem a venda direta ao consumidor, em caráter permanente ou eventual, de modo estacionário ou itinerante, realizadas nesses locais;

II – “Food truck”: veículo automotor destinado à comercialização de gêneros alimentícios de caráter eventual e de modo estacionário, não possuindo ponto fixo nem concorrendo com o comércio local de forma permanente;

III – “Food Bike”: veículo de propulsão humana destinado à comercialização de gêneros alimentícios de caráter eventual e de modo

estacionário, não possuindo ponto fixo nem concorrendo com o comércio local de forma permanente.

Parágrafo único. Ressalvada a legislação específica, federal, estadual, distrital ou municipal, esta lei se aplica, no que couber, às atividades de comercialização conhecidas como “feiras livres”.

Art. 3º O comércio de alimentos de que trata esta lei será realizada com a utilização das seguintes facilidades:

- I – “Food trucks”;
- II – “Food Bikes”;
- III – barracas desmontáveis.

Parágrafo único. Para os fins da legislação comercial, inclusive para os fins de registro, fiscalização e recolhimento de tributos, as facilidades relacionadas neste artigo são consideradas como estabelecimentos.

Art. 4º Não há restrição ao tempo de permanência do “Food Truck” e da “Food Bike” no local de exercício de suas atividades, ressalvadas determinações da legislação estadual, distrital ou municipal.

Art. 5º os alimentos embalados para comercialização deverão conter rótulos com as seguintes informações:

- I – nome e endereço do fabricante, importador ou distribuidor;
- II – data de fabricação e prazo de validade do produto;
- III – registro no órgão competente, quando exigido por lei;
- IV – outras especificações requeridas em lei.

Art. 6º A ocupação e exploração dos espaços públicos destinados ao comércio de alimentos serão deferidas nos termos da legislação concorrente estadual ou distrital e suplementar municipal, a teor das disposições contidas no art. 24 da Constituição Federal, especialmente quanto:

- I – às características dos locais ou pontos de localização específica dos estabelecimentos;
- II – ao caráter eventual ou permanente, estacionário ou itinerante dos estabelecimentos;

III – à quantidade máxima de estabelecimentos por logradouro, área ou via pública;

IV – aos tipos de alimentos que podem ser comercializados e à forma de sua comercialização;

V – ao horário de funcionamento permitido;

VI – aos equipamentos e procedimentos exigidos para o atendimento à legislação ambiental;

VII – à fiscalização e às penalidades aplicáveis em caso de descumprimento da legislação cabível.

Art. 7º Fica a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA responsável técnica por expedir norma regulamentadora sobre o comércio de alimentos em vias e áreas públicas previstas nessa lei.

Art. 8º Compete ao CONTRAN regulamentar as especificações técnicas sobre as dimensões e características dos veículos automotores de que trata esta lei, de forma a preservar a segurança no trânsito, a fluidez, o conforto e a defesa ambiental, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 9º É obrigatório aos municípios e ao Distrito Federal a elaboração de Plano de Prevenção Contra Incêndio - PPCI, entendido como normas exigíveis para contenção de incêndio e agravos decorrentes de acidentes envolvendo energia elétrica, gás e outros produtos químicos.

Art. 10. O “Food Truck” e a “Food Bike” são submetidos às exigências do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, e de seus regulamentos.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado **HERCULANO PASSOS**  
Relator